



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100339/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.183 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ALEXSANDRO DA ROCHA VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS RESPECTIVOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões, nem dos respectivos pedidos recursais, apresentados tão-somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, em decorrência da preclusão.

ISENÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sem a apresentação de documento descritivo dos valores recebidos e utilizados no cálculo que se crê equivocado, é impossível reconhecer a isenção pleiteada.

Fixada a impossibilidade de aplicação do fundamento invocado por deficiência instrutória, fica prejudicado o exame da caracterização do abono pecuniário de férias como parcela isenta do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo em relação às razões e respectivo pedido para reconhecimento da dedução oriunda do pagamento de despesas educacionais de dependente, na medida em que este recurso não se vocaciona à retificação de declaração, além de tal matéria estar ausente do acórdão-recorrido. No mérito, na parte conhecida, acordam, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 04/06, exige-se do contribuinte acima qualificado a devolução do valor recebido indevidamente a título de restituição de R\$ 336,83, que acrescido de juros de mora calculados até 04/2010, totalizou em R\$ 882,60. O valor a ser devolvido se refere ao exercício 2006 ano calendário 2005.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que em 29/03/2010, efetuou declaração de ajuste retificadora do exercício 2006, informando valor isento recebido a título de abono de férias. Disse ter tomado por base a declaração anteriormente entregue em 05/04/2006 enquanto que deveria ter utilizado a declaração transmitida em 27/04/2006, identificada com o nº 050733118500. Entende que o valor correto a que teria direito a receber a título de restituição é de R\$ 1.400,70, conforme declaração retificadora entregue em 18/05/2010 sob o nº 38.00.88.33-04. Com o abatimento do valor já restituído de R\$ 1.219,43, entende ter direito a receber a importância de R\$ 181,27 (diferença).

Concluiu solicitando o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O contribuinte não apresentou elementos de provas.

É o relatório.

Trata o presente lançamento de restituição de imposto de renda recebido indevidamente pelo contribuinte relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O contribuinte alegou na defesa a incorreção do lançamento. Disse que ao efetuar a retificação da sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, utilizou como base uma declaração anteriormente entregue, em 05/04/2006, enquanto que deveria ter utilizado a declaração entregue em 27/04/2006. Segundo referiu, a retificação objetivou a exclusão dos rendimentos tributáveis do valor correspondente ao abono pecuniário fato que implicaria no aumento do valor da restituição que entende ter direito a receber.

Há que ser destacado preliminarmente que os argumentos apresentados pelo contribuinte quanto a não incidência do imposto sobre o valor do abono pecuniário está prejudicada, pois o notificado deixou de apresentar no prazo determinado pela legislação os elementos probatórios das suas alegações.

Cabe frisar também, que as provas são indispensáveis na formação da convicção dos julgadores de primeira instância administrativa. No caso dos autos, o defendente se limita apresentar alegações sem a devida comprovação. Portanto, os argumentos quanto a não incidência do imposto de renda sobre parcela tida pelo notificado como indenizatória e sobre a exigência contida na presente notificação, em face da ausência provas, são ineficazes.

Conclusão:

Nesses termos, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Valor recebido indevidamente a título de restituição deve ser devolvido juntamente com os acréscimos legais.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS DE PROVA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem não ensejam a alteração do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Faz-se necessária a retificação da declaração, para incluir a dedução com as despesas de instrução arcadas em favor de dependente; e
- b) A circunstância de o abono pecuniário de férias ser rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda.

Por fim, registro que estes autos possuem como apenso o Processo 11065.000030/2011-49, cuja união foi motivada nos seguintes termos:

Tendo em vista que o contribuinte ALEXSANDRO DA ROCHA VIANA, CPF nº [...], apresentou impugnação à Notificação de Lançamento (EX 2006), LAVRO nesta data a presente REPRESENTAÇÃO para fins de formação do processo para cadastramento do débito referente A restituição indevida a devolver no valor original de R\$ 336,83 (1054), uma vez que o sistema não permita inclusão deste ao processo nº 11065.100339/2010-57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do recurso voluntário em relação às razões e respectivo pedido para reconhecimento da dedução oriunda do pagamento de despesas educacionais de dependente, na medida em que este recurso não se vocaciona à retificação de declaração, além de tal matéria estar ausente do acórdão-recorrido.

Passo ao exame do mérito.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se (a) o sujeito passivo comprovou ter acrescido à base de cálculo do tributo valor relativo ao abono

pecuniário de férias, e (b) se a quantia equivalente ao abono pecuniário de férias faz ou não parte da base de cálculo do tributo.

Conforme observado pelo órgão de origem, inexistente nos autos documento que permita compreender analiticamente quais os valores, e quais as respectivas motivações, compuseram o cálculo a que alude o sujeito passivo.

Sem a apresentação de documento descritivo dos valores recebidos e utilizados no cálculo que se crê equivocado, é impossível reconhecer a isenção pleiteada.

A propósito, fixada a impossibilidade de aplicação do fundamento invocado por deficiência instrutória, fica prejudicado o exame da caracterização do abono pecuniário de férias como parcela isenta do IRPF.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino